



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0006464-53.2019.8.06.0124**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Estupro**
 Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Hellosman Sampaio de Lacerda e outros Hellosman Sampaio de Lacerda e outros**

I - RELATÓRIO.

A - SÍNTESE DA DENÚNCIA.

O Representante do Ministério Público, com fundamento no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra HELLOSMAN SAMPAIO DE LACERDA, FRANCISCO FRANCELINO PEREIRA E GEONES CORREIA DE LIMA, imputando ao primeiro a prática das infrações penais previstas no art. 214 e art. 147, todos do Código Penal Brasileiro; ao segundo, o delito do art. 214, c/c art. 25, também do Código Penal; e ao terceiro, o crime do art. 147, do mesmo Código.

Narra a peça acusatória, em estreita síntese, que no dia 03/01/2004, por volta das 11h30min., em frente ao Clube Palacinho, a vítima Fabrício Batista de Almeida, então com 17 anos de idade, conversava com seu professor de capoeira, José Antônio da Silva, quando foi abordado por Francisco Francelino Pereira e conduzido à presença de Hellosman Sampaio de Lacerda, prefeito de Milagres-CE à época.

Alega que o encontro ocorreu no consultório médico do primeiro acusado, que funcionava na própria residência do prefeito. Ao adentrar a residência, a vítima foi agredida pelos réus, que o acusavam de propagar comentários a respeito da masculinidade de Hellosman Sampaio de Lacerda. Em seguida, afirma a denúncia que o ofendido foi dominado pelo réu Francelino, enquanto o acusado Hellosman, aproveitando-se da coação, praticou com ele coito anal.

Após a consumação dos delitos, os primeiros acusados, na companhia do também denunciado Geones Correia de Lima, levaram a vítima para para a cidade de Juazeiro do Norte-CE. No caminho, a ameaçaram, prometendo assassiná-la e deixá-la às margens da rodovia. Os acusados, então, forçaram Fabrício a embarcar em um ônibus intermunicipal, advertindo-o a nunca mais regressar à cidade de Milagres-CE.

B. - EVENTOS PROCESSUAIS

Destacados os fatos sobre os quais recaem a análise do juízo, passo a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

elencar as ocorrências processuais relevantes, ocorridas nos mais de 16 anos de tramitação do feito, em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Exame de corpo de delito realizado em 08/01/2004 (fls. 1114/1117).

Recebimento da investigação policial pelo Tribunal de Justiça do Ceará em de 23/01/2004 (fls. 76/77).

Autos do inquérito conclusos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, com o respectivo despacho determinando a distribuição do feito (fls. 80).

Conclusão ao Desembargador Relator em 09/02/2004 (fls. 84).

Denúncia ofertada pelo Procurador de Justiça em desfavor de Hellosman Sampaio de Lacerda, Francisco Francelino Pereira e Geones Correia de Lima, em 24/03/2004 (fls. 14/17).

Anexos à peça acusatória seguiram os procedimentos administrativos da PGJCE de números 01343/2004-3, 02419/2004-0 e 01735/2004-0.

Juntada de Resposta Preliminar de Hellosman Sampaio de Lacerda às fls. 195/223.

Juntada de Contestação dos notificados Francisco Francelino Pereira e Geones Correia de Lima às fls. 665/678.

Autos conclusos ao Desembargador Relator em 19/05/2004 e remessa à Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará, em 27/05/2004.

Réplica ministerial juntada às fls. 730/733, reiterando o pedido de recebimento de denúncia em todos os seus termos.

Despacho do Desembargador Relator determinando nova autuação do inquérito Policial como ação penal originária e designação de audiência preliminar a ser realizada entre a vítima e o acusado Geones Correia de Lima, uma vez que infração a ele atribuída se enquadrava no rito da Lei 9.099/95 (fl. 747).

Requerimento ministerial de juntada de procedimento administrativo nº 7985/2004-5/PGJ, oriundo da Promotoria de Campos Sales, versando sobre suposta coação e tortura durante o interrogatório de José Antônio da Silva (fls. 753/755).

Petições da Defesa de Hellosman Sampaio de Lacerda, a primeira postulando pela renovação de vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifestasse sobre as peças já expostas (fls. 779/788); e a segunda, além da renovação de vistas ao *Parquet*, solicitando cópias autenticadas do inquérito policial instaurado na Comarca de Campos Sales, em que figura como indiciado o Sr. José Antônio da Silva (fls. 796/804).

Antes do despacho do Desembargador Relator, nova petição da Defesa de Hellosman foi juntada aos autos, em 18/08/2004, requerendo que fosse determinado o trâmite dos autos sob segredo de Justiça, em consonância ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 796/798). Anexou à petição notícia, veiculada na internet, sobre suposta ameaça às testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 801/802).

Audiência preliminar realizada em 18/08/2004, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à qual compareceram a vítima, seu genitor, o Procurador de Justiça, os causídicos Sebastião Furtado Alves, advogado da vítima, e José Aciro Lacerda, advogados dos réus. Ausente, justificadamente, o acusado (fls. 805/806). A sessão culminou com a extinção da punibilidade de Geones Correia de Lima, por decadência do direito de representação por parte da vítima.

O Desembargador Relator indeferiu os pedidos da Defesa de Hellosman Sampaio de Lacerda de abrir vistas ao Ministério Público para eventual repúdio à Denúncia, em razão da impossibilidade de desistência pelo agente do *Parquet*. Deferiu a extração de cópias solicitadas e indeferiu o pedido de decretação do segredo de Justiça. Referido despacho determina, ao fim, pauta para deliberação sobre a admissibilidade da denúncia (fls. 813/816).

As Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação unânime, receberam a Denúncia, em 13/10/2004, nos termos do voto do Desembargador Relator, conforme Acórdão e Relatório de fls. 841/852.

Publicação do Acórdão em 18/11/2004 (fls. 854).

Às fls. 856, a vítima, assistida por seu genitor, solicita a admissão do advogado Sebastião Furtado Alves como assistente de acusação.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à admissão.

Às fls. 875/879, repousa representação do assistente de acusação, juntada em 21/02/2005, pela prisão preventiva do acusado Hellosman, sob o fundamento de que havia tentativa de suborno e comprometimento da vítima e do seu genitor, por parte do citado acusado. Informou na petição a gravação de conversas telefônicas realizadas entre Severina Furtado Lacerda e a testemunha José Antonio da Silva; entre Raimundo Sampaio de Lacerda e o pai da vítima; entre a madrasta da vítima e sua enteada, de nome Flávia; entre Severina Furtado de Lacerda e o pai da vítima; e, por fim, entre "Toinha" (Tereza) e o pai da vítima. Anexou ao pedido cópias de declarações prestadas à Delegacia sobre supostas ameaças de morte do acusado Francelino por pessoas ligadas ao réu Hellosman e cópias narrativas das ligações telefônicas (fls. 888/918).

Às fls. 919/922, se encontra, na íntegra, o processo nº 01289/2004-8 PGJCE (fls. 765/803), no qual repousa representação realizada pelo pai da vítima junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará, contra a pessoa de Hellosman Sampaio De Lacerda. A representação é datada de 27/01/2004; protocolizada no órgão competente em 02/02/2004; e em 23/12/2004, encaminhada para o Tribunal de Justiça do Ceará, para anexação ao feito.

Às fls. 966/968, consta parecer da Procuradoria de Justiça do Ceará, juntado em 02/05/2005, opinando pela remessa dos autos à Comarca de Milagres-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

CE, por cessação do foro por prerrogativa de função do acusado Hellosman Sampaio de Lacerda.

Parecer acolhido mediante despacho do Desembargador Relator (fl. 969).

Os autos foram encaminhados ao Fórum de Milagres e recebidos por este juízo no dia 08/08/2005.

O assistente de acusação peticionou, em 01/09/2005 (fl. 1038), pela garantia de medidas de segurança da tia da vítima e do subscritor, quando da realização do interrogatório do acusado Hellosman Sampaio de Lacerda, bem como, reiterou o pedido de prisão preventiva do réu.

Citados às fls. 10/37, os réus apresentaram Defesa Prévia às fls. 1052/1055 e 1056/1072.

Interrogatórios realizados às fls. 1044/1047 – Hellosman Sampaio de Lacerda – e fls. 1048/1050 – Francisco Francelino Pereira.

Foram colhidas as declarações da vítima (fls. 1097/1105).

Declarações prestadas pelo pai da vítima, Fábio Ermilson de Almeida, às fls. 1147/1149.

Na mesma data foram colhidas as declarações das testemunhas Rosa Maria dos Santos Vieira (fls. 1150/1151); José Cledson Moraes da Silva (fls. 958/959); José Alexandre Miguel (fls. 1152/1153); João Paulo Laurindo da Silva (fl. 1156); Francisco Jaiques Vasques Medeiros (fl. 1157); Gregório Coelho Cruz (fl. 1158); Filomena Bento Alves (fl. 1159); Marcos Luis dos Santos (fls. 1160); Jaime Henrique Eugênio (fl. 1161) e Carlos Antonio Filgueira de Araújo (fl. 1162),

Em diligências, o Ministério Público requereu acareações entre as testemunhas João Paulo Laurindo da Silva e Francisco Jaiques Vasques Medeiros e a vítima, assim como, entre as testemunhas José Alexandre Miguel e José Antonio da Silva. Solicitou, outrossim, a expedição de ofício à TV DIÁRIO para informar a data da 1ª veiculação da notícia do suposto crime.

Em diligências, o assistente de acusação requereu a expedição de ofício ao município de Milagres-CE, na pessoa de seu representante, para informar eventual dívida da testemunha Jaime Henrique Eugênio com o município, bem como, oficiar à Delegacia de Polícia Civil de Brejo Santo-CE, para informar sobre o estágio do Inquérito Policial que apurava a tentativa de homicídio doloso, supostamente praticado por “Ciço Guarda” e José Gomes Pereira Neto contra o acusado Francisco Francelino (fl. 1168).

A defesa de Francisco Francelino requereu, em diligências, a inquirição de Francisco Leite Vieira (fl. 1170).

A defesa de Hellosman requereu, em diligências, fosse oficiado à Câmara Municipal de Milagres-CE, solicitando cópias das atas das sessões legislativas nos períodos de 2001 a 2003, época em que o assistente de acusação era vereador e,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

segundo a Defesa, apoiava a administração do acusado Hellosman Sampaio de Lacerda. Requereu, ainda, a juntada de exemplar do jornal "O Regional", no qual foi publicada a entrevista da testemunha José Antonio da Silva, alegando, teoricamente, a falsidade da acusação em questão, além da juntada do parecer do Coordenador do PROCAP, opinando pelo arquivamento do inquérito policial envolvendo o acusado Hellosman Sampaio de Lacerda e a suposta vítima Damião Bezerra de Sousa (fls. 1172/1173).

Às fls. 1191/1207, a Defesa de Hellosman arguiu a suspeição do magistrado.

Parecer do Ministério Público desfavorável ao pedido da exceção (fls. 1230/1233).

Após determinar o regular prosseguimento do feito, confrontando a suspeição arguida, em consonância ao art. 102 do CPP, foram deferidas parcialmente as diligências solicitadas (fls. 1235/1243).

Foi acostada aos autos (fls. 1273) informação oriunda do município de Milagres-CE, sobre a inexistência de débito junto ao ente público por parte de Jaime Henrique Eugênio.

A Defesa de Hellosman Sampaio de Lacerda impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, com pedido liminar de suspensão da marcha processual até o julgamento do pedido, postulando pelo desentranhamento de mídia juntada aos autos, pois constituiriam prova ilícita; o envio de ofício à Câmara Municipal de Milagres-CE, solicitando cópias de atas das Sessões legislativas de 2001 a 2003 – diligência anteriormente solicitada pela Defesa e não deferida pelo juízo – e, por fim, a abstenção, por parte do Juiz de Direito que presidia o feito, de reinquirir o paciente e as testemunhas já ouvidas – diligência requerida pelo Ministério Público e deferida pelo juízo (fls. 1287/1317).

Às fls. 1319/1336 foram prestadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para a instrução do *habeas corpus* impetrado.

Juntada aos autos, às fls. 1338/1131, de cópia do inquérito policial envolvendo a testemunha Carlos Antônio Filgueira de Araújo – diligência deferida pelo juízo.

Acareações realizadas entre o réu Geones e a vítima (fls. 1389/1391); entre o acusado Hellosman e a vítima (fls. 1392/1396); entre o acusado Francisco Francelino e a vítima (fls. 1394/1396); e entre o réu Hellosman e a testemunha Fábio (fls. 1397/1398).

Inquirição de Severina Furtado de Lacerda às fls. 1400/1402; de Francisco José Batista às fls. 1403/1405; de Gregório Coelho da Cruz à fl. 1406; de Rosa Maria dos Santos Vieira às fls. 1408/1409 e de Carlos Antônio Filgueira Araújo à fl. 1410.

No mesmo ato, nos termos do art. 499 do CPP (fl. 1412), foi requerido pelo Ministério Público a expedição de ofícios à "TV Diário" e ao Instituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Criminalístico solicitando informações. O Ministério Público e a defesa desistiram da degravuação da mídia antes referida. A Defesa, ainda, requereu o envio ao Ministério Público de cópia do depoimento de Severina Furtado de Lacerda. O Juízo, então, determinou o envio de cópias dos depoimentos de Gregório Coelho da Cruz ao Órgão Ministerial e o envio de notícia-crime à Delegacia Regional de Brejo Santo para apurar a quebra da mídia já mencionada no interior da Secretaria da Vara Única da Comarca de Milagres, bem como, a expedição de ofício à Corregedoria-Geral de Justiça comunicando o fato.

Juntada do ofício nº. 296/2007, oriundo da "TV Diário", informando a impossibilidade de atendimento da diligência solicitada (fl. 1429).

O Ministério Público se manifestou (fls. 1437/1438) requerendo a juntada de declarações provenientes de CPI, de cópia do inquérito policial nº 0223/2003, de atribuição da Polícia Federal, e desistência da diligência relativa à "TV Diário".

Cumprimento das demais diligências às fls. 1193/1232.

Juntada de manifestação do réu Francisco Francelino às fls. 1487/1520 e, do réu Hellosman Sampaio de Lacerda, às fls. 1522/1525.

Em sede de Alegações Finais (fls. 1560/1580), o representante do Ministério Público requereu a condenação de Hellosman Sampaio de Lacerda e Francisco Francelino Pereira como incurso nas penas do artigo 214 e artigo 147, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

A vítima, por intermédio do assistente de acusação, apresentou alegações finais às fls. 1587/1593, na qual pugnou pela condenação dos réus nas penas dos artigos 214 e 217, ambos do Código Penal.

Em suas Alegações Finais (fls. 1600/1652), a Defesa do acusado Hellosman Sampaio de Lacerda requereu a improcedencia da denuncia e, por conseguinte, sua absolvição, nos termos do art. 386, I, II, IV e IV, do CPP.

Por sua vez, a Defesa do réu Francisco Francelino Pereira apresentou Alegações Finais às 1653/1782, na qual requereu preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público; alegou a nulidade do exame de corpo de delito e o cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências. No mérito, pleiteou a absolvição, com fulcro no art. 386, III e IV, do CPP.

A Sentença foi proferida às fls. 1792/1966 e Julgou procedente a pretensão constante na peça acusatória para condenar os réus Hellosman Sampaio de Lacerda e Francisco Francelino Pereira nas tenazes do art. 214 e 147, c/c artigos 25 e 69, todos do Código Penal Brasileiro, às penas de 08 anos e 03 meses de reclusão e 08 anos e 01 mês de reclusão, respectivamente, a serem cumpridas integralmente no regime fechado, além do pagamento das custas processuais.

Os réus manifestaram o desejo de apelar da sentença, requerendo a remessa dos autos à instância superior.

Razões recursais de Hellosman Sampaio de Lacerda e de Francisco



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Francelino Pereira colacionadas às fls. 1292/2065 e 2073/2160, respectivamente.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 2164/2189 e a vítima, por sua vez, o fez por intermédio do assistente de acusação, às fls. 2266/2280.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará às fls. 2250/2255 e fls. 2283/2285; neste último, opinando pelo reconhecimento do cerceamento de defesa alegado pelo acusado Francisco Francelino Pereira, para declarar a nulidade absoluta, estendendo os efeitos da decisão ao corrêu.

O acórdão de fls. 2337/2341 conheceu do apelo e acolheu a preliminar de nulidade, anulando a sentença condenatória.

Foi declarada, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a extinção de punibilidade do réu Francisco Francelino Pereira pela morte, nos termos do art. 107, I, do CP (fls. 2381). Certidão de óbito à fl. 2364.

O despacho de fls. 2382 determinou a redistribuição do feito para um dos membros das Câmaras Criminais Reunidas, em virtude do réu Hellosman Sampaio de Lacerda ter passado novamente a exercer o cargo de prefeito da cidade de Milagres-CE.

Agravo regimental apresentado às fls. 2402/2411, o qual teve seu segmento negado às fls. 2421/2423.

Embargos de declaração opostos pelo réu Hellosman Sampaio às fls. 2427/2434 e rejeitado às fls. 2440/2442.

Recurso especial interposto pelo réu às fls. 2451/2462.

Às fls. 2467/2489 o réu interpôs recurso extraordinário.

Contrarrazões ministeriais ao recurso especial e extraordinário, às fls. 2488/2496 (e 2550/2563) e fls. 2497/2504.

O réu interpôs agravo às fls. 2513/2528 e 2530/2546.

Informações às fls. 2568/2580.

Parecer ministerial em agravo regimental às fls. 2588/2594.

Decisão de fls. 2597/2602, da lavra do Superior Tribunal de Justiça, negando provimento ao recurso Especial.

Agravo regimental oposto pelo réu perante o Superior Tribunal de Justiça, às fls. 2608/2622. O provimento foi negado, conforme acórdão de fls. 2627/2634.

Embargos de declaração opostos às fls. 2642/2653, igualmente rejeitados às fls. 2657/2663.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Às fls. 2670/2687, o réu interpôs recurso extraordinário contra acórdão que negou provimento ao recurso especial, o qual restou prejudicado, conforme decisão de fls. 2704/2709.

Agravo em recurso extraordinário às fls. 2715/2731, o qual teve o seguimento negado às fls. 2734/2735.

Agravo regimental oposto pelo réu às fls. 2746/2764 e não conhecido, conforme acórdão de fl. 2770.

Embargos de declaração opostos às fls. 2776/2782 e rejeitados às fls. 2787/2788.

Decisão negando provimento ao agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, às fls. 2805/2806.

Agravo regimental apresentado às fls. 2807/2817, com provimento negado, segundo acórdão de fl. 2825.

Embargos de declaração oferecidos às fls. 2832/2844 e rejeitados às fls. 2847.

Embargos de divergência juntados às fls. 2854/2862, com negativa de provimento às fls. 2863/2864.

Agravo regimental oposto às fls. 2894/2904; negativa de provimento às fls. 2914/2915.

Embargos declaratórios apresentados às fls. 2917/2930; negativa de provimento às fls. 2932/2933.

Embargos de declaração opostos às fls. 2949/2961 e novamente rejeitados, conforme acórdão de fls. 2967.

Novos embargos de declaração opostos às fls. 2975/2986 e não conhecidos, conforme acórdão de fls. 2990/2991.

Os autos, em 30/11/2018, foram baixados ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fl. 2994).

Remessa do processo à Comarca de Milagres-CE em 02/04/2019 (fl. 3002) e remessa da respectiva senha de acesso aos autos digitais em 18/09/2019, após solicitação deste juízo.

Despacho da lavra do Juízo da Comarca de Milagres, em 19/12/2019, determinando a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fl. 3008).

Alegações finais apresentadas pelo assistente de acusação às fls. 3012/3019, em 14/01/2020, na qual pugna pela condenação do acusado Hellosman



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Sampaio de Lacerda nas tenazes dos artigos 214 e 217 c/c o artigo 29, todos do Código Penal e, quanto ao réu Francisco Francelino Pereira, requereu a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal, em razão do seu óbito.

Alegações finais do Órgão Ministerial à fl. 3022, em 15/01/2020, no qual, em relação ao réu Hellosman Sampaio de Lacerda, ratifica as alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 1560/1580), requerendo sua condenação, pela conduta tipificada nos arts. 214 e 147 do Código Penal Brasileiro. Em relação ao réu Francisco Francelino Pereira, requereu a extinção da punibilidade, com base no art. 107, I, do CP.

Alegações finais da Defesa de Hellosman Sampaio de Lacerda às fls. 3028/3061, em 24/02/2020, na qual requereu o reconhecimento da preliminar e consequente extinção do feito, por ausência de queixa-crime ou de representação por parte da vítima ou de seu genitor em desfavor do acusado. No mérito, pugnou pela improcedência da denúncia, ante o princípio do *in dubio pro reo* e, por conseguinte, a absolvição acusado, com fundamento no art. 386, incisos I, II, IV e VI, do Código de Processo Penal.

Os autos retornaram conclusos em 25/01/2020.

É o relato do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE FRANCISCO FRANCELINO PEREIRA E GEONES CORREIA DE LIMA

De início, imperioso ressaltar que os acusados Francisco Francelino Pereira e Geones Correia de Lima já tiveram declaradas as extinções de suas punibilidades, conforme decisões de fls. 805/806 e 2381, ambas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assim, não há nenhuma providência a ser adotada em relação a esses denunciados, persistindo a acusação somente em desfavor de Hellosman Sampaio de Lacerda.

B – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUEIXA-CRIME OU REPRESENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antes de ingressar na análise do mérito, mister enfrentar as preliminares suscitadas pela Defesa do acusado.

Segundo o réu, as investigações foram iniciadas após notícia-crime lavada a efeito pela vítima, a qual não pode ser confundida com a necessária queixa-crime ou, até mesmo, com a representação, razão pela qual já teria operado a decadência do referido direito do ofendido, pois deveria ter sido exercido no prazo máximo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

seis meses a contar do fato, já que a autoria do suposto delito era conhecida.

Não por outra razão, a Defesa sustenta que o Ministério Público não detinha legitimidade para a propositura da denúncia, ainda que se aproveitasse a primeira manifestação da vítima como representação, porquanto, para essa hipótese, deveria ter sido demonstrada a ausência de recursos financeiros por parte do ofendido.

Nesse passo, a Defesa também argumentou que ao extinguir a punibilidade do acusado Geones Correia de Lima pelo crime de ameaça, o Desembargador Relator deixou muito clara a adoção do posicionamento de que não havia nos autos representação contra nenhum dos acusados.

Pois bem.

Não se tem dúvidas de que a redação do Código Penal vigente à época da suposta prática criminosa exigia o oferecimento de queixa-crime ou a representação do ofendido ou seu representante legal para que a ação penal fosse iniciada:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

É incontroverso, também, que não foi oferecida queixa-crime pelo ofendido ou seus representantes em nenhum momento durante o processo.

A análise da preliminar, portanto, exige apurar se há nos autos representação válida e apta a legitimar a atuação do Ministério Público.

Observa-se que poucos dias depois dos fatos, foi apresentada notícia-crime na Delegacia Regional de Brejo Santo-CE, requerendo a instauração de inquérito policial para a apuração do delito aqui tratado (fls. 20/22). Naquela ocasião, o ofendido também foi ouvido (fls. 29/32) e relatou com muitos detalhes como se deu a suposta prática criminosa.

No dia seguinte, a vítima voluntariamente se submeteu a exame de corpo de delito (fls. 1114/1117).

Ademais, o ofendido sempre compareceu aos atos do processo e se manifestou em diversos momentos através do assistente de acusação admitido ainda no ano de 2004.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Assim, a clara constatação de que a vítima, desde o início, buscou a investigação dos fatos e o processamento do acusado faz esmorecer a preliminar em exame, na medida em que os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal concordam que não há formalidade para o exercício do direito de representação, bastando a demonstração inequívoca do desejo do ofendido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AMEAÇA. INCÊNDIO. CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE FORMALIDADES. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA E INEQUÍVOCA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A simples manifestação verbal e inequívoca da vítima dirigida às autoridades competentes, de forma pública, ainda que sem formalização, "exigindo providências para apuração do fato e sua autoria", conforme consta do acórdão impugnado, é suficiente para a deflagração da ação penal pública condicionada à representação. 3. O deferimento de medidas cautelares urgentes por Juiz plantonista no foro central (Capital do Estado), não viola o princípio do Juiz natural, mesmo que a competência territorial pelo local da consumação do crime já esteja fixada em razão do deferimento de outras medidas cautelares. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 331087 RS 2015/0179723-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017).

HABEAS CORPUS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O fato de a decisão individual, existente quando da impetração, haver sido substituída por pronunciamento de Colegiado no mesmo sentido não prejudica o habeas corpus. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. A representação da vítima nos crimes sexuais prescinde de formalidade, bastando a demonstração da inequívoca intensão de ver o ofensor submetido à persecução penal. (HC 108043, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 12-04-2018 PUBLIC 13-04-2018)

Ceará: Na mesma esteira é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do

RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SÚMULA Nº 444



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal. 2. Na espécie, a ofendida, na ocasião em que compareceu à delegacia com a finalidade de prestar declarações acerca dos fatos narrados na inicial acusatória, manifestou, expressamente, o desejo de representação (fl. 9), pugnando, inclusive pela implementação de medida protetiva de urgência, conforme se vê da fl. 11 dos autos. 3. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. 4. Para configurar o crime de ameaça, basta que o ato seja praticado com o dolo de incutir à vítima o medo de um mal injusto e grave, o que se apresenta nos autos, impondo-se a manutenção da condenação da apelante 5. Conforme entendimento consolidado na Súmula 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para de redimensionar a pena imposta ao recorrente para 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto. - ACÓRDÃO- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação penal em que se interpõe apelação, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, conhecer do apelo, para lhe dar parcial provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, CE, 07 de junho de 2017. (TJ-CE - APL: 00962618120158060091 CE 0096261-81.2015.8.06.0091, Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/06/2017).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA, QUE DECLAROU A OCORRÊNCIA DO CRIME À AUTORIDADE POLICIAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e seguida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a representação criminal prescinde de rigores formais, sendo suficiente a manifestação de vontade da vítima ou de seus representantes legais com sinais de sua intenção de deflagrar a ação penal. Até mesmo o simples registro da ocorrência perante a autoridade policial já vem sendo aceito pelos tribunais como representação válida. Precedentes. 2. No caso dos autos, a ofendida prestou declarações perante a autoridade policial, chegando a citar a posse de imagens de câmeras de estabelecimento comercial que evidenciam a suposta ação delituosa imputada ao paciente deste habeas corpus, demonstrando claro interesse em movimentar o aparato estatal para a persecução criminal dos fatos relatados. Assim, não há falar em trancamento da ação penal por ausência de representação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

ofendido dentro do prazo decadencial de 6 meses. 3. Habeas corpus conhecido e denegado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0629109-12.2016.8.06.0000, impetrado em favor de JOSÉ IRAN LOPES BENTO, contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única de Trânsito da Comarca de Fortaleza/CE. ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do presente habeas corpus, mas para DENEGAR-LHE a ordem. Fortaleza, 24 de janeiro de 2017. (TJ-CE - HC: 06291091220168060000 CE 0629109-12.2016.8.06.0000, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/01/2017)

Dessa forma, tendo a vítima agido sem dubiedade ou imprecisão, buscando logo após a alegada prática criminosa a responsabilização dos responsáveis, de se concluir que houve o regular exercício do direito de representação.

De outra banda, é preciso lembrar que a denúncia retrata caso em que a vítima, um adolescente à época, foi fisicamente submetido, mediante violência e grave ameaça, por duas pessoas, a manter relações sexuais com um dos réus.

Ora, os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, praticados com violência presumida, mesmo que cometidos antes da vigência da Lei n. 12.015/2009, possuem caráter hediondo. E diante disso, associado à vulnerabilidade das vítimas desses crimes, a persecução penal não pode depender da situação econômica do próprio ofendido ou de seus responsáveis.

Nesse caminho, vale destacar que a Constituição Federal também reserva especial atenção às crianças e aos adolescentes, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, todos os direitos nela previstos.

Por conta disso o Supremo Tribunal Federal já decidiu que prevalece o art. 227 da Constituição Federal sobre o art. 225 do Código Penal de 1940:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR. 1. Não podem prevalecer decisões contraditórias do Poder Judiciário cuja consequência seja a negativa de acesso à Justiça e o esvaziamento da proteção integral da criança, prevista constitucionalmente (art. 227). 2. O art. 225 do Código Penal, na sua redação original, previa que em crimes como o dos presentes autos somente se procedia mediante queixa, salvo se a vítima fosse pobre ou tivesse ocorrido abuso do pátrio-poder. O dispositivo vigeu por décadas sem que fosse pronunciada a sua inconstitucionalidade ou não recepção. 3. A Lei nº 12.015, de 07.08.2009, modificou o tratamento da matéria, passando a prever ação pública incondicionada no caso de violência sexual contra menor. 4. Na situação concreta aqui versada, o Poder Judiciário considerou, por decisão transitada em julgado, descabido o oferecimento de queixa-crime pelo pai da vítima, entendendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

tratar-se de crime de ação penal pública. Se o STF vier a considerar, no presente habeas corpus, que não é admissível a ação penal pública, a consequência seria a total desproteção da menor e a impunidade do crime. 5. À vista da excepcionalidade do caso concreto, o art. 227 da CF/88 paralisa a incidência do art. 225 do Código Penal, na redação originária, e legitima a propositura da ação penal pública. Aplicação do princípio da proibição de proteção deficiente. Precedente. 6. Ordem denegada."(HC 123971, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, já consolidou sua jurisprudência pela legitimidade do Ministério Público em casos análogos aos dos autos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 225 DO CP COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AÇÃO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ART. 402 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. VEDAÇÃO. PRECEITO SECUNDÁRIO NOS TERMOS DA LEI N. 12.015/2009 MAIS FAVORÁVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.225.387/RS, ocorrido em 28/8/2013, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento acerca do caráter hediondo dos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados com violência presumida, cometidos antes da vigência da Lei n. 12.015/2009. 2. É irrazoável condicionar à opção dos representantes legais da vítima (ou ao critério econômico) o início da persecução penal, para excluir da proteção do Estado parcela das crianças submetidas à prática de delitos dessa natureza. Vale dizer, é descabida a necessidade de ação dos pais (como no caso) quando o bem jurídico protegido é indisponível, qual seja, a liberdade sexual de uma criança de 12 anos, que, conquanto não tenha sofrido violência real, não tem capacidade de determinação dos seus atos, dada a sua vulnerabilidade. [...] 7. Recurso especial não provido"(REsp 1258203/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 07/11/2016).

Noutro giro, vale raciocinar que o instituto da representação submete a ação penal à conveniência e oportunidade do ofendido, traduzindo, pois, antes de tudo, garantia às vítimas nos casos legalmente previstos, a fim de que não sejam surpreendidas por um processo criminal indesejado que, não raras vezes, proporciona estigmas e constrangimentos tão grandes ou maiores que o próprio delito.

Não é razoável, por conseguinte, exigir formalização da representação ou comprovação de hipossuficiência financeira ou colocar maiores entraves ao exercício da ação penal, como se o instituto estivesse ao absoluto serviço do suposto infrator quando, inequivocamente, o sujeito passivo do crime já viabilizou e aprovou a atuação Ministerial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Merece reflexão, por fim, em atenção ao que arguiu a Defesa em suas alegações finais, que a decisão de fls. 805/806 em nenhum momento entendeu pela extinção da punibilidade de todos os acusados, pelo decaimento do direito de representar. Claramente, o Desembargador Relator assim decidiu apenas quanto ao crime de ameaça imputado a Geones Correia de Lima, em interpretação restrita da Lei 9.099/95, à qual estava submetido o ilícito do art. 147 do Código Penal e cujo processamento dependeria, segundo entendimento de Sua Excelência, da manifestação presencial e oral da vítima. Tanto é verdade que foi determinado o prosseguimento do feito "em relação às demais infrações e seus respectivos autores".

Desnecessárias maiores considerações sobre o tema, conclui-se pela legitimidade do Ministério Público para a propositura da denúncia em desfavor do acusado Hellosman Sampaio de Lacerda, pelo que afastou a preliminar suscitada.

As demais alegações preliminares, aqui considerando também aquelas arguidas nos primeiros memoriais, antes da sentença anulada, como é o caso da imprestabilidade do laudo de exame pericial, devem ser analisadas junto ao mérito da demanda, pois com ele se confundem ou possuem íntima relação.

C – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA

Contra o acusado Hellosman Sampaio de Lacerda pesa a acusação da prática dos delitos do art. 214 e art. 147, todos do Código Penal.

Não há necessidade de muitas elucubrações para entender que o delito de ameaça, cuja pena máxima prevista é de 06 (seis) meses de detenção ou multa, foi alcançado pelo prazo prescricional que, segundo art. 109, VI, do Código Penal, é de apenas 03 (três) anos.

Em verdade, a denúncia foi recebida em 13/10/2004 (fls. 841/852), há mais de 15 anos, sem o advento de novo marco interruptivo da prescrição (art. 107 do Código Penal).

Registro que a prescrição é matéria de ordem pública que enseja a extinção da punibilidade do agente e, como tal, pode ser reconhecida a qualquer momento no curso do processo, inclusive de ofício, segundo a dicção do art. 61, do Código de Processo Penal.

É mister, portanto, declarar extinta a punibilidade do réu, relativamente à infração penal do art. 147 do Código Penal, com arrimo no art. 107, IV, do Código Penal.

D – ANÁLISE DO MÉRITO.

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a examinar as condutas e os crimes atribuídos ao réu; as provas produzidas ao longo da instrução, bem como, as teses defensivas apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

A denúncia imputa ao acusado Hellosman Sampaio de Lacerda o cometimento do crime do art. 214 do Código Penal, que vigorava à época com a seguinte redação:

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
Pena - reclusão de seis a dez anos.

Ressalte-se, aqui, que as modificações legais promovidas desde então, notadamente pela Lei 12.015/09, não trouxeram disposições mais favoráveis ao réu, motivo pelo qual não serão aplicadas, em atendimento ao *princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica* (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

Logo, ainda que tenha havido *continuidade normativo-típica* quanto ao referido tipo penal, com a migração da conduta para o art. 213 do Código Penal, o *atentado violento ao pudor*, na forma originária – assim como todos os outros tipos em que a mesma lógica for aplicável –, permanece produzindo efeitos para os fatos ocorridos durante a sua vigência.

Pois bem.

Segundo a peça inicial o réu Hellosman Sampaio de Lacerda submeteu o adolescente Fabrício Batista de Almeida, mediante violência e grave ameaça e em concurso com Francisco Francelino Pereira, à prática de sexo anal, após acusar o ofendido de propagar notícias sobre a sua orientação sexual.

É certo que em crimes dessa natureza, os quais geralmente ocorrem às escondidas, as declarações da vítima constituem prova de grande importância, sobretudo quando se mostram plausíveis e coerentes, encontrando respaldo em outros elementos de convicção presentes nos autos. Não é outro o remansoso posicionamento dos nossos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou a readequação típica da conduta, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, o que é vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância, desde que verossímil e coerente com os demais elementos de prova. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1695526 SP 2017/0231157-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Publicação: DJe 04/06/2018).

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou o mero redimensionamento da pena referente à continuidade delitiva não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 578515 PR 2014/0228247-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PLURALIDADE DE CONDUTAS E IDENTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. PENA APLICADA EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. Em crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados às escondidas, a palavra da vítima, se coerente e em harmonia com as demais declarações constantes dos autos, é de fundamental importância na elucidação da autoria, bastando, por si só, para alicerçar o decreto condenatório. Preenchidos os requisitos objetivos, consistentes na pluralidade de condutas da mesma espécie, identidade de circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução, bem como a unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, correto o reconhecimento da continuidade delitiva. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 6 de setembro de 2017. (TJ-CE - APL: 00109913420138060035 CE 0010991-34.2013.8.06.0035, Relator: FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/09/2017).

Desse modo, é imprescindível condensar as declarações prestadas pelo ofendido Fabrício Batista de Almeida, nos vários momentos em que foi instado a fazê-lo. Urge deixar claro, antes disso, que fatos alheios à delimitação fática imposta pela denúncia ou desimportantes à aferição da responsabilidade penal não serão objeto deste julgado, como de rigor:

- De a cordo com a vítima, no dia 3 de janeiro de 2004, um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

sábado, saiu da pousada onde morava e se dirigiu, na companhia de José Antônio da Silva, de alcunha "Mestre Cobra", professor de capoeira, para o Clube Palacinho, onde funcionava uma escola de capoeira.

- O clube ainda estava fechado e alguns dos seus colegas também estavam ali, esperando pelo referido professor, que retornaria com as chaves do local. Nesse momento, Fabrício alega ter percebido a aproximação de um automóvel GM-Chevrolet S-10, de cor prata e cabine dupla. O veículo estacionou e do interior desembarcou Francisco Francelino de Oliveira – o denunciado já falecido.
- Francisco Francelino se aproximou e disse ao ofendido que o prefeito, Hellosman Sampaio de Lacerda, queria conversar com ele. Hellosman, aqui acusado, morava, segundo o ofendido, a poucos metros do clube onde foi abordado.
- Afirma a vítima que havia estado junto ao acusado Hellosman somente em uma ou duas oportunidades, sempre em ocasiões públicas, com a presença de outras pessoas, mas aceitou o convite, pois imaginou que poderia se tratar de alguma oferta de emprego ou da realização de algum evento esportivo.
- Quando ingressou na casa do acusado, percebeu que o próprio prefeito estava no veículo S-10 e que, desembarcando, o acompanhou, juntamente a Francisco Francelino, pelos fundos da casa, até um cômodo semelhante a um escritório ou consultório.
- De forma abrupta, então, Hellosman desferiu um tapa em sua face e, a partir daí, várias foram as agressões pelos dois denunciados, que acusavam Fabrício de espalhar boatos acerca da orientação sexual do prefeito.
- De acordo com a vítima, Hellosman chegou a dizer as seguintes palavras: "agora, eu vou lhe mostrar quem é viado!" (sic). E enquanto as agressões persistiam, conta o ofendido que foi curvado para a frente por Francisco Francelino e teve as calças abaixadas, quando, em seguida, o acusado Hellosman Sampaio de Lacerda praticou com ele coito anal. Finalizada a prática sexual, a vítima foi esganada contra a parede e ameaçada de morte com uma pistola, também pelo réu Hellosman, que sacou o instrumento do interior de uma bolsa, do tipo pochete, que portava. Francisco Francelino, por sua vez, também sacou uma arma da cintura e apontou para a vítima, igualmente a ameaçando.
- Ato seguinte, relatou o ofendido que saiu da casa discretamente, escoltado pelos agressores, e entrou no automóvel antes mencionado, no qual já se encontrava Geones



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Correia de Lima, denunciado cuja punibilidade já foi extinta nestes autos. Seguiram, pois, Hellosman, Geones e a vítima, rumo à cidade de Brejo Santo-CE – porque Francisco Francelino logo desceu do carro –, sendo que, a todo tempo, ouvia ameaças de morte.

- O condutor do veículo, Hellosman, afirmava que levaria o ofendido para Salgueiro-PE, onde seria morto por pessoas que o acusado conhecia. Em determinado momento, contudo, o veículo mudou a rota, passando a seguir em direção a Juazeiro do Norte-CE, pois, segundo os denunciados, matariam a vítima em alguma estrada vicinal.
- Depois de citar o nome de um santo, que supostamente interveio em favor de Fabrício, Hellosman disse que não o mataria, mas que ele deveria deixar a cidade e tomar um ônibus até o município de Baturité-CE, onde havia informado possuir familiares.
- Já na rodoviária de Juazeiro do Norte-CE, o acusado Hellosman desceu do veículo e comprou duas passagens, usando para tanto a identidade do terceiro denunciado, já que a vítima não portava documentos. O réu ainda entregou à vítima dois comprimidos, dizendo ser para acalmá-la, e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Pressionado pelo denunciado Geones, o ofendido afirma que pediu desculpas a Hellosman antes de embarcar.
- No ônibus, Fabrício conta ter seguido a viagem sozinho, pois Geones não permaneceu no veículo, embora os dois acusados aguardado a partida do ônibus em que estava.
- Após chegar em Fortaleza-CE, porque não havia ônibus direto para Baturité naquele horário, dormiu em uma pousada vizinha à rodoviária, rumando a Baturité-CE ainda pela manhã do dia seguinte.
- No encontro com sua família, contou a sua mãe que havia sido espancado, mas não mencionou a violência sexual, pois teria ficado constrangido.
- No dia posterior, uma segunda-feira, o ofendido prestou a notícia-crime na delegacia local, ainda sem mencionar a violência sexual, e recebeu uma guia para exame de corpo de delito, cuja realização não foi possível porque o ofendido chegou ao Instituto Médico Legal de Fortaleza após o horário reservado para os exames.
- Na terça-feira pela manhã, submeteu-se à perícia médica, ainda permanecendo silente quanto à violência sexual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

- No período da tarde, foi ao encontro de seu pai, que havia chegado à Fortaleza-CE, retornando os dois à Região do Cariri.
- Quando na presença de seu pai, Fabrício afirmou que detalhou todo o episódio, incluindo o fato de ter sido violentado sexualmente.
- Na manhã da quarta-feira, acompanhados de advogado, vítima e genitor compareceram na Comissão de Direitos Humanos da OAB-CE, seccional de Juazeiro do Norte-CE; na sede da Polícia Federal naquela cidade e na Delegacia Regional de Brejo Santo, locais em que descreveu o episódio supostamente ocorrido.
- Em Brejo Santo, o ofendido recebeu outra guia para exame de corpo de delito, mas o laudo não foi confeccionado, porquanto o perito alegou a possibilidade de sofrer represálias, tendo sido a perícia oficial realizada apenas no dia seguinte – cinco dias após o fato – na cidade de Fortaleza-CE.

Mesmo tendo sido ouvido por várias vezes – uma na Delegacia Regional de Brejo Santo e outras quatro vezes em juízo, entre declarações e acareações –, a narrativa do ofendido se mostrou sempre segura, firme, sem contradições importantes que pudessem comprometer o seu valor.

Ainda que se possa apontar diferenças diminutas entre as declarações, a vítima foi notavelmente detalhista e precisa quanto à conduta dos denunciados; à sequência dos eventos; às palavras proferidas por cada um dos envolvidos e aos ambientes em que os fatos ocorreram.

Ademais, outros elementos apoiam a versão do ofendido.

É o caso do laudo pericial que, conquanto criticavelmente econômico em suas conclusões, atestou a presença de "equimose perianal abrangendo a maior parte da região inferior do orifício anal" (fls. 1114/1117).

Obviamente que o laudo não se presta a, isoladamente, comprovar qualquer outra coisa senão a simples presença de lesões na região anal de Fabrício. Ele não é – nem poderia ser – peremptório quanto à ocorrência de atentado violento ao pudor e, muito menos, quanto à autoria, porque a essa finalidade não se destina. Todavia, o perito foi claro ao dizer que havia indícios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal e ao atestar a presença de lesões compatíveis à verossimilhante narrativa da vítima.

Ora, se por um lado o laudo pericial é dispensável para a condenação por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

crimes contra a dignidade sexual¹, ante a frequente inexistência ou efemeridade dos vestígios, a sua presença nos autos, confirmando os indícios da prática criminosa, indiscutivelmente fortalece a versão constante na denúncia.

De outro lado, a palavra da vítima também encontra ressonância no depoimento de seu genitor, Fábio Ermilson de Almeida (fls. 1147/1149), o qual narrou o que ouviu do filho após os fatos e conferiu respostas absolutamente condizentes àquelas conferidas pela vítima.

Segundo Fábio Ermilson, Fabrício saiu de casa na manhã do sábado, dia 3 de janeiro, para participar de uma aula de capoeira, indo ao local na companhia de seu professor. Ocorre que seu filho não regressou à casa naquele dia e José Antônio da Silva informou que sabia que o acusado Hellosman havia convidado o adolescente para uma conversa.

Por conta disso, no dia seguinte, dirigiu-se a testemunha à residência do então prefeito, mas foi atendido de maneira ríspida pelo réu, que disse desconhecer Fabrício. Mais tarde naquele mesmo dia, por meio de um recado transmitido em ligação a um *orelhão*, soube que seu filho estava em Baturité-CE e que havia sido espancado por Hellosman, como confirmou a mãe do ofendido.

Na segunda-feira, a vítima comunicou o fato à polícia em Baturité-CE e fez um primeiro exame pericial terça-feira. Somente neste dia revelou à testemunha que tinha sofrido agressão sexual. No dia seguinte, acompanhados de advogado, compareceram à Polícia Federal, à OAB e se dirigiram à Delegacia Regional de Brejo Santo-CE.

A vítima faria outro exame de corpo de delito para comprovação de atentado violento ao pudor, o qual não se realizou em virtude de o perito temer sofrer possíveis perseguições políticas. A perícia, então, foi concretizada no dia seguinte, no IML de Fortaleza-CE.

Deixo, aqui, de mencionar a testemunha José Antônio da Silva, professor de capoeira da vítima, cujos depoimentos constam às fls. 33/34, 756/762 e 1129/1131, em razão da maior inconsistência das declarações, tendo sido levantada a suspeita, inclusive, de que uma das declarações foi precedida de tortura (fls. 753/755). Para conservar a higidez deste julgado, portanto, esses depoimentos não farão parte do raciocínio formador do convencimento do juízo.

Noutro giro, a Defesa do acusado sustentou que os fatos narrados na denúncia não ocorreram; lançou outra versão nos autos, sustentada pelos corréus

¹ "Não há cerceamento de defesa - com posterior nulidade do processo -, em razão da não realização de laudo pericial, pois as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação do paciente pelo crime de estupro" (AgRg no AREsp 1122776/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 12/03/2018).

“Ademais, nos crimes sexuais a ausência de laudo pericial não afasta a materialidade do delito, tendo em vista que, praticado na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com a prova testemunhal autoriza a condenação” (HC 240.393/BA, Rei. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Geones e Francisco Francelino e buscou em vários momentos questionar as intenções da vítima, seus familiares e do advogado que funciona como assistente de acusação. No caminho, também se buscou demonstrar outros aspectos que, mais uma vez, são gritantemente indiferentes à responsabilidade criminal, como é o caso da questionada orientação sexual da vítima ou das suas supostas experiências sexuais anteriores.

Ressalte-se, pois, que tanto as conjecturas e malsinações de ordem política, quanto as declarações que dizem respeito à vida privada e à intimidade de quem quer que seja, não serão consideradas, porquanto na mesma medida em que não predispõem o acusado Hellosman ao cometimento do delito, também não desqualificam Fabrício como sujeito passivo do crime.

É que Direito Penal se volta primordialmente aos fatos; não aos sujeitos, o que se aplica a acusados e vítimas.

Ao ser interrogado, o acusado Hellosman Sampaio de Lacerda sustentou que não praticou o crime de atentado violento ao pudor e que a denúncia é fruto de uma farsa levada a efeito pelos seus opositores políticos. Alegou não conhecer a vítima. Disse que conhece Francisco Francelino e que ele nunca trabalhou diretamente com o interrogando.

O réu confirmou possuir um consultório médico em sua própria residência, mas no dia dos fatos alegou que não se encontrava na cidade às 11h30min., pois atendeu várias pessoas até aproximadamente 09h30min., quando saiu para visitar duas obras em andamento e depois seguiu para Brejo Santo-CE, onde passou várias horas aguardando um parente embarcar para Feira de Santana-BA, até aproximadamente 13h30min. Após, se dirigiu para Juazeiro do Norte-CE, retornando a Milagres-CE apenas no final da tarde, de 16h30min para 17h.

Naquele dia, segundo sustenta, não avistou Francisco Francelino ou Geones. Este último também nunca teria trabalhado para o interrogando, embora fosse servidor do município.

Os corréus Francisco Francelino e Geones, por seu turno, defenderam versão favorável ao acusado Hellosman e da qual se aproveita sua Defesa, mas que, desde já, com todas as vênias, afirmo ser incrível. Mais do que isso, de tão inverossímil, a versão debilita boa parte das provas em que se apoia a Defesa, pois sugere aparente comunhão de esforços para a construção de um episódio.

Segundo os citados denunciados, enquanto caminhavam juntos e passavam em frente ao *Palacim*, viram a vítima, que estava sozinha e ao olhar para Geones passou a dirigir impropérios a eles. O réu Francelino, supostamente ofendido, se aproximou do adolescente para tomar satisfação, quando Fabrício o agrediu e passaram, então, a lutar. Por Francisco Francelino estar em desvantagem na luta, Geones interveio e desferiu um tapa em Fabrício, o qual resolveu correr e foi perseguido pelos denunciados. Geones alcançou a vítima mais a frente e passaram a discutir. Em tese, Fabrício possuía interesse amoroso ou sexual em Geones há algum tempo, o que não era recíproco. No decorrer dessa conversa, Geones concluiu que "a cidade era pequena demais para os dois" e Fabrício disse que queria mesmo ir embora. Nesse momento, passava um carro de linha e Geones



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

fez sinal de parada. O carro parou e ambos – Geones e a vítima – entraram no veículo e seguiram. A vítima foi até a cidade de Baturité-CE, acompanhado do denunciado na primeira parte do caminho.

Sem delongas: os diálogos não fazem sentido; os motivos são mal explicados e a conclusão da desavença é irreal.

A cena provinciana e caricaturesca acima desenhada poderia até ser cômica, caso o palco não fosse um sério processo criminal.

A dúvida nasce quando Francisco Francelino afirma que a vítima, adolescente de compleição menor, o agrediu a ponto de ser necessária a intervenção do outro denunciado. A dúvida aumenta quando a intensa luta se transforma subitamente em uma conversa. A dúvida se transforma em absoluto descrédito quando, após chegarem a conclusão de que “a cidade era pequena demais para os dois”, ambos ingressam num carro de linha, para que Fabrício se mudasse para Baturité-CE, levando consigo apenas as roupas do corpo.

A intrepidez de Fabrício, rascunhada pelos denunciados inicialmente, foi transmutada em completa aquiescência ao final da narrativa, pois voluntariamente teria deixado a cidade e, estranhamente, na companhia de pessoa com que estava lutando há pouco, o qual, por sua vez, teve a diligência de acompanhá-lo até a rodoviária de Juazeiro do Norte-CE, de comprar passagens e de aguardar que entrasse no ônibus.

Salta aos olhos, ainda, o fato de que o denunciado Geones afirmou que havia comprado duas passagens, pois, a priori, acompanharia o adolescente até o destino final, fazendo uma viagem que duraria, na melhor das hipóteses, como se sabe, dois dias. Tudo para encaminhar o seu desafeto até a cidade de seus familiares.

As regras de experiência e a lógica social depreciam sobremaneira referidas declarações e a conclusão inarredável é que a contenda esboçada jamais existiu. Por isso, todas as testemunhas que fazem referência a ela, ao que tudo indica, se descompromissaram da verdade e os seus depoimentos são inservíveis por completo e, não fosse a inevitável prescrição, deveriam ser objeto de verificação pelo Ministério Público, ante a possível caracterização do crime do art. 342 do Código Penal.

O raciocínio se aplica aos depoimentos de Francisco Jailes Vasques Medeiros, Carlos Antônio Filgueira de Araújo e Marcos Luis dos Santos, de páginas já referidas no relatório, os quais, além de narrarem ou mencionarem a briga em questão, o fizeram de forma contraditória, inexistindo utilidade na sua transcrição, ante a conclusão pela inexistência do evento e impossibilidade de aproveitamento dos depoimentos.

Se comparados às declarações da vítima, homogêneas e concatenadas, acerca do que realmente aconteceu para ter deixado a cidade no dia dos fatos, os depoimentos citados ficam ainda mais fragilizados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Noutra volta, na linha do que sustentou o próprio acusado, parte das testemunhas arroladas pela Defesa atestaram a existência de uma trama, protagonizada pelos opositores políticos do então prefeito para prejudicá-lo.

José Alexandre Miguel teria ouvido suposta reunião entre “Valdete”, “Chico de Valdete”, Aluísio Sampaio e o Dr. Sebastião Furtado – assistente de acusação –, na qual articularam a conspiração construída através deste processo judicial.

A testemunha José Cleudson Moraes da Silva também teria sido procurado para acusar falsamente o réu.

O depoente José Paulo Laurindo da Silva, ao seu turno, teria recebido uma proposta do advogado Sebastião Furtado para que prestasse depoimento contrário ao acusado Hellosman Sampaio de Lacerda em uma CPI da Assembléia Legislativa do Estado.

Francisco Jailes Medeiros, por fim, testemunha já citada por confirmar a luta inexistente, teria ouvido do próprio ofendido que faria uma falsa acusação contra o réu Hellosman, para receber vultosa indenização.

Em verdade, com as vênias de costume à Defesa, é preciso mais que testemunhas facilmente arregimentáveis para tornar crível a farsa proposta, pois de complexidade incompatível com as circunstâncias.

Apoiada, sobretudo, pela testemunha José Alexandre Miguel (fls. 1154/1155), a Defesa do acusado flerta com a suposição de que vítima e José Antônio da Silva, o professor de capoeira, mantiveram relação sexual um dia antes da realização da perícia médica que constatou as lesões no órgão anal. Isso teria sido deliberado em reunião – à portas abertas – entre “Valdete”, “Chico de Valdete”, Aluísio Sampaio e o Dr. Sebastião Furtado.

A ilação, todavia, negligencia o itinerário percorrido pelo ofendido desde o sábado até o dia do exame, detalhadamente descrito e, boa parte, comprovado documentalmente. Não se sabe, assim, quando, onde e quais as circunstâncias em que teria se dado a pretensa relação sexual.

Além disso, a testemunha afirma que a conversa entre os conspiradores foi ouvida um dia antes da veiculação de reportagem televisiva acerca dos fatos. Ocorre que a divulgação da reportagem se deu na mesma data em que o ofendido foi submetido a exame pericial na cidade de Fortaleza-CE e no dia anterior a vítima já havia se deslocado até a Delegacia Regional de Brejo Santo-CE para se submeter ao exame, o qual não foi possível por circunstâncias alheias ao desejo de Fabrício, do advogado que o acompanhava ou de outra pessoa com interesse pessoal nos fatos.

Dessa forma, em princípio, um dia antes da veiculação da matéria jornalística, o suposto plano envolvendo a deliberada prática sexual entre a vítima e o professor de capoeira não poderia estar ainda em fase de desenvolvimento; antes, já deveria ter sido executado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Ademais, o depoente não soube responder a perguntas simples, como se havia trabalhado nos dias anterior e posterior à veiculação da notícia, mas soube dizer que já havia sido procurado várias vezes pelos conspiradores para depor contra o acusado, constatação que gera descrédito.

Igualmente, não parece razoável que uma reunião como essa, de caráter criminoso, que contava com a participação de um advogado, tenha sido realizada de forma tão descuidada, de portas abertas, permitindo que o depoente ouvisse todo o seu conteúdo ao ingressar desavisadamente no local.

Por todos os ângulos, portanto, a credibilidade do depoimento está comprometida. E melhor sorte não assiste às testemunhas acima apontadas, que buscaram alicerçar a assertiva de falsa denúncia, por perseguição política.

Com efeito, desafia os limites da razoabilidade defender que a vítima e seu genitor – os quais, até onde se sabe, não possuem histórico criminal – concordaram executar plano perigoso e criminoso contra o réu Hellosman Sampaio de Lacerda, antigo político da região e prefeito de Milagres-CE à época, sem nenhuma razão aparente.

É contrário ao bom-senso que um adolescente de características simples e interioranas, que saiu de casa numa quarta-feira para uma aula de capoeira, tenha aceitado, em determinado momento, sem que houvesse rugas anteriores com o acusado Hellosman – ou ainda que tivesse –, ser pivô de uma trama que envolvia acusar falsamente o prefeito da prática de um crime gravíssimo.

É de se perguntar ainda: Se a indigitada luta entre Geones, Francisco Francelino e a vítima ocorreu no sábado e no dia seguinte a vítima já estava em Baturité-CE; se apenas na terça-feira informou a alguém sobre a violência sexual; se na quarta-feira, o ofendido já buscou voluntariamente ser submetido a exame pericial, em que momento o intrincado plano foi elaborado e a vítima e seu genitor convencidos pelos adversários políticos do acusado?

A indagação denuncia a absurdez da tese defensiva, que não se apoia em nenhum elemento minimamente concreto nos autos.

Em outro giro, observa-se que os depoimentos de Rosa Maria dos Santos Vieira, Filomena Bento Alves, Gregório Coelho Cruz e Jaime Henrique Eugênio buscaram confirmar o álibi sustentado pelo réu.

É inegável que, a essa altura, diante da robustez do depoimento da vítima e demais elementos que o apoiam e, bem assim, da fragilidade das teses defensivas já sopesadas, os depoimentos das testemunhas em questão não gozam de insuspeição.

Gregório Coelho da Cruz (fl. 1158), que trabalhou para a prefeitura por vários anos, disse ter acompanhado o réu na visita à obra de um conjunto habitacional, mas que por volta de 10h40min. o acusado, a pessoa de “Ubelardo”, e a pessoa de “Pingo d’água”, alcunha de um suposto parente do réu, se dirigiram a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

Brejo Santo-CE.

Vê-se, assim, que o depoente não estava acompanhando o réu no horário e no local em que o crime teria ocorrido e também não o viu ou esteve com ele horas depois, quando providenciava o embarque da vítima na cidade de Juazeiro do Norte-CE.

Filomena Bento Alves (fl. 1159), ao seu turno, informou que foi atendida pelo acusado no dia dos fatos, mas que por volta das 9h ele deixou a residência e não prosseguiu com as consultas.

O mesmo raciocínio se aplica à testemunha, pois não estava acompanhando o réu no horário e no local em que o crime teria ocorrido e também não o viu ou esteve com ele horas depois, quando providenciava o embarque da vítima na cidade de Juazeiro do Norte-CE.

Jaime Henrique Eugênio (fl. 1161) relatou ser amigo do réu e ligado ao grupo político por ele representado. Mencionou que ao ir comprar verduras em Brejo Santo-CE, viu o carro do prefeito e decidiu parar para perguntar se ele precisava de alguma ajuda, tendo recebido a resposta que estava apenas aguardando o embarque ou desembarque de um conhecido. Não foi mencionado o horário do ocorrido. Além disso, o prefeito não estava na companhia de quem quer que seja, ao contrário do que informou a testemunha Gregório.

De passagem, cabe informar que a filha do depoente, como é notório, além de ter atuado como advogada do réu nestes autos, como procuradora do Município em outras oportunidades, já foi vice-prefeita de Milagres-CE em uma das gestões do acusado.

De qualquer sorte, não foi informado o horário em que o encontro teria ocorrido, informação que se mostra imprescindível.

Rosa Maria dos Santos Vieira (fls. 1150), por derradeiro, afirmou que também foi até a casa do acusado, levando sua neta, para que fosse submetida a uma consulta médica. A testemunha relata que ficou no local até aproximadamente 12h, quando foi embora, pois o réu não havia retornado, tendo sido informada de que saiu para visitar obras públicas.

Embora o horário aproximado em que a testemunha alega que deixou a casa do acusado seja correspondente ao horário aproximado do delito, o vínculo funcional de longa data com o município e, conseqüentemente, com o réu, que além de prefeito à época também atendia os membros de sua família como médico, tornam o depoimento incapaz de sustentar, isoladamente, o alibi proposto.

Diante disso, conclui-se que a versão segura da vítima, repetida diversas vezes, apoiada pelo laudo de exame pericial e pelo depoimento do seu genitor, constituem elementos suficientes, na esteira da já destacada jurisprudência dos nossos Tribunais, para fundamentar o decreto condenatório contra o acusado, não tendo sido a pujança desses elementos desconstituída pelas demais provas produzidas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

O conjunto probatório confirma a denúncia, indicando que na data dos fatos Fabrício Batista de Almeida foi violado em sua dignidade sexual ao ser submetido, mediante violência e grave ameaça, empregada pelo acusado Hellosman Sampaio de Lacerda e outro agente, a ato libidinoso diverso da conjunção carnal – penetração anal.

Inexistem excludentes de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade em favor do acusado.

De rigor a condenação do réu nas iras do art. 214 do Código Penal.

O mesmo se pode dizer quanto à causa de aumento do art. 226, I, do Código Penal, já vigente à época dos fatos, uma vez que, a toda evidência, o crime foi praticado em concurso de pessoas, no caso, entre o réu Hellosman e o também denunciado Francisco Francelino, já falecido, que imobilizou a vítima para que o então prefeito, não sem violência, mantivesse cópula anal em detrimento do ofendido.

III - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU HELLOSMAN SAMPAIO DE LACERDA como incurso nas penas do art. 214 c/c art. 226, I, todos do Código Penal, DECLARANDO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE quanto ao delito do art. 147 do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena atentando ao critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código.

PENA-BASE

CULPABILIDADE: O delito foi praticado contra vítima menor de idade, portanto, em fase de desenvolvimento (art. 6º, 8.069/90), cabendo ao Estado garantir sua proteção integral, o que, no caso, já tendo sido perpetrado o crime, somente pode ser de alguma forma alcançado através de rigorosa penalização.

Ademais, houve clara premeditação e frieza por parte do acusado, que após atrair a vítima agiu de forma bestial e, ultrapassando as óbvias barreiras psicológicas inerentes ao homem médio, logrou penetrar o ânus do ofendido. Circunstância desfavorável.

ANTECEDENTES: não pesa contra o acusado condenação penal transitada em julgado anterior aos fatos tratados na denúncia. Nada a valorar.

CONDUTA SOCIAL: Não há elementos aptos a subsidiar aumento nesse ponto. Nada a valorar;

PERSONALIDADE DO AGENTE: Em atendimento à jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

dominante dos Tribunais pátrios, o aumento da pena-base em função do presente item depende de análise ligada ao ramo da psicologia, inexistindo laudo dessa natureza nos autos, razão pela qual não se pode valorar negativamente;

MOTIVOS DOS CRIMES: Os motivos do delito estão ligados não somente à simples satisfação da lascívia do agente, elemento natural ao tipo penal, porque a conduta do acusado se voltava à correção e humilhação da vítima, que havia, em tese, espalhado boatos ofensivos à honra do réu.

Nesse cenário, as agressões físicas, as ameaças de morte e a constrição da liberdade por espaço relevante de tempo não se mostraram suficientes, tendo o réu, adicionalmente, submetido o ofendido à prática sexual, como forma de exercício de poder e de controle sobre a sua vida.

Como os motivos sobejam a mera satisfação do prazer sexual, a valoração é negativa.

CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES: O crime foi praticado em concurso de pessoas, circunstância negativa, mas que não deve ser valorada nesta fase, uma vez que opera causa de aumento de pena na última etapa da dosimetria.

Os agentes portaram armas de fogo, mas os instrumentos não foram utilizados antes ou durante a prática do ato libidinoso em si, mas depois, quando já consumado o delito. De mesmo modo, embora a vítima tenha sido ameaçada e agredida fisicamente, tais elementos são ínsitos ao próprio tipo penal.

Nada a valorar, portanto.

CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES: As consequências das práticas delitivas são presumidamente graves, mas não há elementos concretos que permitam a valoração negativa.

COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS: Convencionou-se, doutrinária e jurisprudencialmente, definir a presente circunstância como neutra, não podendo ser utilizada para aumentar a sanção.

A análise de todo o exposto impõe a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão.

PENA INTERMEDIÁRIA

Não incidem circunstâncias atenuantes, mas opera a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal, pois houve emprego de dissimulação para fazer com que a vítima fosse até o ambiente escolhido pelo acusado.

Com efeito, Francisco Francelino, a pedido de Hellosman Sampaio de Lacerda, convidou o ofendido a ir até a residência do prefeito para que conversassem, não podendo aquele imaginar que, tão logo ingressasse no consultório do acusado, seria violentado do modo como foi. Não fosse a dissimulação empregada, é improvável que o ofendido ingressasse na residência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

sem nenhuma resistência.

Diante disso, cabe a fixação da pena intermediária em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

PENA DEFINITIVA

Não há causas de diminuição de pena, mas está caracterizada a causa de aumento do art. 226, I, do Código Penal, pois tudo confirma o concurso entre Hellosman e Francisco Francelino, já falecido, na prática criminosa, tendo aquele praticado o ato libidinoso em si, enquanto este dominava a vítima e a curvava para frente.

Ao proceder o aumento de 1/4 se obtém a pena final de 10 (dez) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.

"REFORMATIO IN PEJUS" INDIRETA

Ainda que alcançada a pena acima apontada, é preciso observar que a sentença anulada fixou sanção de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão para o delito do art. 214 do Código Penal, de modo que, tendo sido os recursos de apelação exclusivos da Defesa, o presente julgado deve obedecer ao referido teto, conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRIMEIRO. JULGAMENTO ANULADO EM DECORRÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSIÇÃO DE REPRIMENDA MAIS GRAVOSA EM NOVA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO QUE PROÍBE A REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A doutrina e a jurisprudência desta Corte entendem que a proibição do agravamento da situação do acusado, prevista no art. 617 do Código de Processo Penal, também se estende aos casos em que há a anulação da decisão recorrida, por intermédio de recurso exclusivo da defesa ou por meio de impetração de habeas corpus, de tal sorte que o órgão julgador que vier a proferir uma nova decisão ficará vinculado aos limites da pena imposta no *decisum* impugnado, não podendo piorar a situação do acusado sob pena de operar-se a vedada *reformatio in pejus* indireta. [...] (STJ - HC: 198046 RO 2011/0035529-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011).

Ressalte-se, aqui, que este juízo entende impossível redimensionar a pena para 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, total da sentença originária, porque o crime de ameaça, pelo qual o réu havia sido condenado a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) meses, se encontra prescrito.

Logo, o redimensionamento deve levar em consideração somente a pena do delito do art. 214 do CP, partindo de 10 (dez) anos e 15 (quinze) dias de reclusão – alcançados por esta dosimetria – para 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com o fim de obedecer à proibição da *reformatio in pejus indireta* e não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Milagres

Vara Única da Comarca de Milagres

Av. Sandoval Lins, 184, Eucaliptos - CEP 63250-000, Fone: (88) 3553-1550, Milagres-CE - E-mail: milagres@tjce.jus.br

ultrapassar o *quantum* previsto na sentença anulada que, no momento, constitui baliza objetiva e de observância obrigatória.

Redimensiono, pois, a pena para o crime do art. 214 do Código Penal para 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornando-a definitiva.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado deverá ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMIABERTO (art. 33, § 2º, "b", do CP).

Ressalte-se, aqui, ser incabível a substituição de que trata o art. 44 do CP ou a suspensão do art. 77 do mesmo Código.

PRIÇÃO CAUTELAR

O acusado respondeu o processo em liberdade ao longo de mais de 15 anos, de modo que não há fundamento válido para decretação da prisão preventiva.

DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS

O objetivo, aqui, é a fixação de valor mínimo, suficiente à reparação dos danos sofridos pela vítima, o que poderá ser complementado pela via cível ordinária.

Condeno, pois, o réu ao pagamento de danos morais mínimos à vítima, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), levando em conta os fatos perpetrados, os danos aos direitos da personalidade e as condições financeiras dos envolvidos, segundo fundamentação exaustivamente levada a efeito ao longo da presente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Havendo o trânsito em julgado e permanecendo a pena inalterada, retornem os autos imediatamente conclusos para extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto.

Cientifique-se pessoalmente o Representante do Ministério Público.

P. R. I. C.

Milagres/CE, 20 de abril de 2020.

Judson Pereira Spindola Junior
Juiz de Direito